

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.790, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

O POVO DE NOVA LIMA, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização e ampliação de edificações com finalidade hospitalar, segundo critérios a serem definidos em regulamento e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

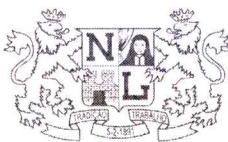
Art.2º Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de ocupação do solo e zoneamento, correspondem ao definido na Lei Municipal número 2007, de 28 de agosto de 2007, Plano Diretor e alterações.

CAPITULO II DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 3º São passíveis de regularização/ampliação, nos termos desta Lei, as edificações hospitalares que preencherem os seguintes requisitos de forma cumulativa:

1 - Dispuserem de serviço de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação que

LEI Nº 2.790 DE 11 DE AGOSTO DE 2020



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

requiera a permanência do paciente na unidade por período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

2 - Destinarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área líquida da edificação ao funcionamento de leitos hospitalares, enfermaria e bloco cirúrgico e o percentual remanescente a setores de apoio hospitalar;

3 - Disponibilizarem estrutura de assistência destinada ao atendimento de urgências e emergências adultas e pediátricas através de pronto atendimento;

4 - Exercerem atendimento que não disponham de serviços de internação, mas disponibilizem atendimento em especialidades de alta tecnologia tais como oftalmologia, radioterapia, quimioterapia ou que embarquem tecnologia avançada e recursos humanos equivalentes;

5 - Formarem o quadro de funcionários com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de pessoas que residam no município de Nova Lima.

Art.4º As edificações caracterizadas acima serão consideradas edificações de interesse público, onde o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro); taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento); taxa de permeabilidade mínima de 1% (um por cento).

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não isenta o estabelecimento:

I - do atendimento às normas ambientais, incluindo controle de efluentes atmosféricos e líquidos especiais, caso existam;

II - do atendimento às normas do Código de Posturas;

III - do atendimento às normas de acessibilidade;

IV - do atendimento às normas de segurança das edificações;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - da apresentação de solução de sistema de armazenamento dos resíduos sólidos a ser analisada e aprovada pelo Município;

VI - da apresentação de medidas para viabilizar operações de carga e descarga;

VII - da apresentação de medidas para viabilizar operações de embarque e desembarque;

VIII - da apresentação de projeto paisagístico das áreas externas da edificação;

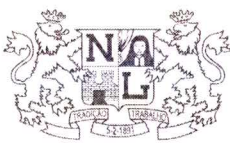
IX – da apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º - A solução a que se refere o inciso V deste artigo deverá atender a aspectos referentes ao acondicionamento e ao armazenamento dos resíduos sólidos, considerando a quantidade e o tipo de resíduos gerados, classificados em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 5º A concessão de isenção da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a utilização de quaisquer parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei, ficam condicionadas à manutenção do funcionamento da atividade, na respectiva edificação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos contados da data de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A regularização das edificações será feita somente através de solicitação feita pelo contribuinte que, de sua livre e espontânea vontade, denunciar a irregularidade existente no imóvel.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 7º A edificação regularizada será considerada como passível de ter atividade exercida por pessoa jurídica sujeita a Alvará de Localização e Funcionamento, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação municipal para o licenciamento de atividades econômicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 11 de Agosto de 2020.


Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal